

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 73/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente Igor Octávio Monteiro Rocha e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2026, em que é recorrente **Igor Octávio Monteiro Rocha** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 27/2026, Igor Octávio Monteiro Rocha v. STJ, aperfeiçoamento por ausência de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso)

I. Relatório

1. Igor Octávio Monteiro Rocha, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiram, respetivamente, o seu pedido de *habeas corpus* e o incidente de reparação dos direitos fundamentais, veio, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2, da Constituição da República de Cabo Verde e dos artigos 3.º e seguintes da Lei do Amparo, interpor o presente Recurso de Amparo para o Tribunal Constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, por se tratar de situação de privação da liberdade manifestamente ilegal, consubstanciada na ultrapassagem do prazo de prisão preventiva, apresentando, para o efeito, os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Em relação aos factos, apresenta que:

1.1.1. Encontra-se detido e privado da liberdade desde o dia 20 de julho de 2020, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva, no âmbito do Processo Comum Ordinário N.º 122/2020, que correu termos no 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

1.1.2. Concluída a audiência de julgamento em primeira instância, foi condenado pela prática de dois crimes de roubo contra pessoas, na pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão efetiva, tendo sido absolvido da imputação relativa ao crime de homicídio simples e dos demais ilícitos constantes da acusação;

1.1.3. Não se conformando com a absolvição do recorrente relativamente ao crime de homicídio simples, a assistente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, circunscrevendo a sua impugnação exclusivamente à parte absolutória da sentença, não tendo o recorrente interposto recurso da condenação pelos crimes de roubo;

1.1.4. Por *Acórdão N. 112/2026*, o Tribunal da Relação de Sotavento concedeu provimento ao recurso interposto pelo Assistente, revogando a absolvição relativamente ao crime de homicídio simples, condenando o recorrente na pena de 15 (quinze) anos de prisão e procedendo ao cúmulo jurídico com a pena anteriormente aplicada, fixando uma pena única de 18 (dezoito) anos de prisão;

1.1.5. Não obstante essa decisão, o processo permaneceu pendente de recurso, inexistindo, à data da interposição da providência de *habeas corpus*, qualquer decisão condenatória definitiva relativamente à pena única aplicada;

1.1.6. Entendendo que a sua privação da liberdade se mantinha para além dos limites temporalmente admitidos pela Constituição e pela lei processual penal, o recorrente requereu junto do Supremo Tribunal de Justiça a providência de *habeas corpus*, sustentando que havia sido ultrapassado o prazo máximo de 20 meses previsto no artigo 279, número 1, alínea d), do Código de Processo Penal;

1.1.7. Sustentou ainda que, mesmo que assim não se entendesse, encontrava-se igualmente ultrapassado o limite máximo constitucional e legal de 36 meses sem trânsito em julgado da decisão condenatória;

1.1.8. Por essa razão, alegou que a manutenção da sua privação da liberdade violava os direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo e ao julgamento em prazo razoável;

1.1.9. Por *Acórdão N. 120/2026, de 10 de junho*, o Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente a providência de *habeas corpus*, entendendo, em síntese, que a condenação pelos crimes de roubo havia transitado parcialmente em julgado por não ter sido impugnada pelo recorrente, razão pela qual este já não se encontrava em regime de prisão preventiva, mas antes em cumprimento de pena, afastando, por esse motivo, a aplicação dos limites temporais previstos para a prisão preventiva;

1.1.10. Não se conformando com esse entendimento, o recorrente deduziu incidente de reparação dos direitos fundamentais, reiterando que a interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça conduzia à violação dos seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência e ao processo justo e equitativo, requerendo a reparação das referidas violações;

1.1.11. Todavia, através do *Acórdão N. 132/2026, de 25 de junho*, o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu igualmente essa pretensão, entendendo que o requerimento apresentado se limitava a reiterar argumentos anteriormente apreciados e que não existia qualquer fundamento para modificar ou reparar a decisão anteriormente proferida;

1.1.12. É contra os *Acórdãos N. 120/2026 e N. 132/2026* que se dirige o presente recurso de amparo, por considerar que a interpretação normativa neles acolhida e os efeitos jurídicos dela resultantes determinaram uma restrição ilegítima e constitucionalmente inadmissível dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

1.2. Em relação ao Direito, que:

1.2.1. O presente recurso de amparo não visa a reapreciação da matéria de legalidade ordinária, nem pretende transformar o Tribunal Constitucional numa nova instância de recurso quanto à interpretação das normas do Código de Processo Penal, mas aferir a conformidade constitucional da interpretação acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.2. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que o alegado trânsito em julgado parcial da condenação pelos crimes de roubo era suficiente para afastar o regime da prisão preventiva e legitimar a manutenção da privação da liberdade do recorrente;

1.2.3. Tal interpretação foi adotada sem a devida ponderação das consequências constitucionais decorrentes da posterior condenação do recorrente pelo Tribunal da Relação de Sotavento, que revogou parcialmente a sentença, condenou-o pelo crime de homicídio simples e fixou uma nova pena única de dezoito anos de prisão, ainda não definitivamente consolidada;

1.2.4. Entende que essa interpretação é lesiva do direito à liberdade, da presunção de inocência, do direito ao processo justo e equitativo, da tutela jurisdicional efetiva, do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade;

1.2.5. Quanto ao direito à liberdade, sustenta que a manutenção da privação da liberdade deve assentar num título jurídico válido, constitucionalmente legítimo e compatível com as garantias fundamentais, não podendo o alegado trânsito em julgado parcial bastar, por si só, para justificar a manutenção da privação da liberdade perante a nova realidade processual;

1.2.6. Quanto à presunção de inocência, considera que o Supremo Tribunal de Justiça tratou o recorrente como definitivamente condenado relativamente à sua situação jurídico-penal global, apesar de subsistir uma condenação superveniente e uma nova pena única ainda sujeitas aos meios de impugnação legalmente previstos;

1.2.7. Quanto ao direito ao processo justo e equitativo e ao dever de fundamentação, sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça não apreciou a verdadeira questão constitucional suscitada, limitando-se a afirmar a existência de trânsito em julgado parcial, sem demonstrar por que razão a interpretação adotada seria compatível com os direitos fundamentais invocados;

1.2.8. Acrescenta que o *Acórdão N. 132/2026* se limitou a afirmar que o recorrente reiterava argumentos anteriormente apreciados, recusando proceder à efetiva análise das violações

constitucionais suscitadas no incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.2.9. Quanto ao princípio da proporcionalidade, sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça omitiu qualquer juízo sobre se a manutenção da privação da liberdade permanecia adequada, necessária e proporcional face à nova realidade processual criada pela decisão do Tribunal da Relação;

1.2.10. Conclui que a interpretação acolhida nas decisões recorridas produziu uma restrição direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente, impondo-se a intervenção do Tribunal Constitucional para restabelecer a conformidade constitucional da sua situação jurídica e a ordem constitucional violada.

1.3. Já na parte destinada às conclusões, reitera que:

1.3.1. O presente recurso de amparo tem por objeto os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026*, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiram, respetivamente, o pedido de *habeas corpus* e o incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.3.2. O presente recurso não visa a reapreciação da matéria de legalidade ordinária, nem a substituição do Supremo Tribunal de Justiça na interpretação do Código de Processo Penal, mas apenas o controlo da conformidade constitucional da interpretação acolhida nas decisões recorridas;

1.3.3. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que o alegado trânsito em julgado parcial da condenação pelos crimes de roubo determinava, por si só, a cessação do regime da prisão preventiva e a imediata conversão da situação jurídica do recorrente em cumprimento de pena;

1.3.4. Essa interpretação foi adotada sem que o Tribunal recorrido apreciasse as consequências constitucionais decorrentes da posterior condenação do recorrente pelo Tribunal da Relação de Sotavento e da aplicação de uma nova pena única de dezoito anos de prisão, ainda não definitivamente consolidada;

1.3.5. Ao considerar suficiente o trânsito em julgado parcial para legitimar a manutenção da privação da liberdade, o Supremo Tribunal de Justiça restringiu o direito fundamental à liberdade sem proceder à indispensável ponderação constitucional exigida pelos artigos 29, 30 e 31 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.6. As decisões recorridas trataram o recorrente como definitivamente condenado relativamente à sua situação jurídico-penal global, apesar de subsistir uma condenação superveniente e uma pena única ainda sujeitas aos meios de impugnação legalmente previstos, violando, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência;

1.3.7. O Supremo Tribunal de Justiça não apreciou a verdadeira questão constitucional suscitada pelo recorrente, limitando-se a afirmar que existia trânsito em julgado parcial, sem analisar se essa interpretação permanecia compatível com os direitos fundamentais invocados;

1.3.8. O *Acórdão N. 132/2026* limitou-se a afirmar que o recorrente reiterava argumentos anteriormente apreciados, recusando proceder à efetiva análise das violações constitucionais suscitadas no incidente de reparação dos direitos fundamentais;

1.3.9. As decisões recorridas não satisfazem o dever constitucional de fundamentação reforçada exigível quando está em causa a restrição de um direito, liberdade e garantia, por não demonstrarem as razões pelas quais a interpretação adotada seria compatível com a Constituição;

1.3.10. O Supremo Tribunal de Justiça omitiu qualquer juízo de proporcionalidade relativamente à manutenção da privação da liberdade do recorrente, não apreciando se a restrição do direito fundamental à liberdade permanecia adequada, necessária e proporcional face à nova realidade processual criada pela decisão do Tribunal da Relação;

1.3.11. A interpretação acolhida nas decisões recorridas produziu uma restrição direta, atual e efetiva dos direitos fundamentais do recorrente, designadamente do direito à liberdade, da presunção de inocência, do direito ao processo justo e equitativo, da tutela jurisdicional efetiva, do dever de fundamentação das decisões judiciais e do princípio da proporcionalidade;

1.3.12. Encontram-se, por isso, preenchidos os pressupostos constitucionais para a concessão do presente recurso de amparo, impondo-se a reposição da ordem constitucional violada;

1.3.13. Encontram-se igualmente preenchidos os pressupostos para a adoção de medida provisória, uma vez que a manutenção da privação da liberdade representa uma lesão contínua e de difícil reparação do direito fundamental à liberdade, podendo a demora na decisão definitiva tornar inútil a tutela constitucional pretendida.

1.4. Nestes termos, requer que:

1.4.1. O presente Recurso de Amparo Constitucional seja admitido, por preencher todos os requisitos legais, e seja julgado procedente, por provado, declarando-se que os *Acórdãos* do Supremo Tribunal de Justiça – designadamente os *Acórdãos N. 120/2026* e *N. 132/2026* – violam os direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente;

1.4.2. Seja reconhecida a situação de prisão ilegal por excesso de prazo, ordenando-se a imediata restituição da sua liberdade;

1.4.3. Sejam adotadas, com caráter urgente, medidas provisórias adequadas à cessação da violação dos direitos fundamentais, nos termos da Lei do Amparo, e seja restabelecida a legalidade constitucional.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considerando a data da prolação das decisões recorridas, 10 e 25 de junho de 2026, e a data da interposição do recurso, 28 de julho de 2026, o recurso mostra-se tempestivo, por ter sido apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5.º da Lei do Amparo, contado nos termos previstos no Código de Processo Civil.

2.2. O requerimento parece cumprir as disposições dos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo, mostrando-se suficientemente fundamentado.

2.3. O requerente parece ter legitimidade para recorrer, por ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelos acórdãos recorridos.

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e, contra ela, não haveria previsão de qualquer recurso ordinário, pelo que se encontrariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei processual.

2.5. O recorrente alega que os acórdãos recorridos violaram os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente o direito à liberdade, o princípio da presunção de inocência, o direito a um processo justo e equitativo, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e o princípio da proporcionalidade.

2.6. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa aos acórdãos recorridos constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.7. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.8. Assim, afigurou-se-lhe preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de agosto, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito

fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu

(*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual decorre um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus

trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a

privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação vertente,

3.1. Pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.2. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

4. Porém, o Tribunal Constitucional não tem todos os documentos de que precisa para responder a todos os pedidos.

4.1. Com efeito, o recorrente optou por não juntar aos autos alguns documentos que a este Tribunal parecem ser essenciais: o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o *Acórdão N. 112/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento; o recurso que terá interposto dessa decisão; o pedido de *habeas corpus* dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e o incidente de reparação dos direitos fundamentais submetido ao Supremo Tribunal de Justiça.

4.2. A Lei do Amparo e do Habeas Data é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que contém elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.3. Constata-se, com efeito, a falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz a situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar o recurso é admissível e se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar a correção do recurso, no sentido de que o recorrente venha aos autos juntar os documentos em falta.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17.º da Lei do Amparo e do Habeas Data, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, trazer aos autos o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva; o *Acórdão N. 112/2026* do Tribunal da Relação de Sotavento; o recurso que terá interposto dessa decisão; o pedido de *habeas corpus* submetido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, e o incidente de reparação dos direitos fundamentais submetido ao Supremo Tribunal de Justiça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de setembro de 2026. — O Secretário,
João Borges.